

Nº 7/18 - PLENÁRIO

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E DEZOITO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA VINTE DE MARÇO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO.

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala das sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou aberta a 7ª Sessão Plenária Ordinária deste Tribunal do corrente exercício. Integrando o Plenário estiveram presentes os excelentíssimos senhores conselheiros DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES; e o excelentíssimo senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, ocupando a relatoria do conselheiro afastado JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. Na auditoria, a excelentíssima senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Representando o Ministério Público junto a este Tribunal, o excelentíssimo senhor procurador-geral, LUCIANO VIEIRA. Presente, ainda, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 5ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de dois mil e dezoito, antecipadamente

encaminhada pelo secretário-geral das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, auditores e procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, tendo em vista o escoamento do prazo regimental previsto no artigo 441 do Regimento Interno desta Casa, para a apresentação de emendas ao projeto de Instrução Normativa que regulamenta a remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, de dados relativos à gestão fiscal dos poderes executivo e legislativo municipais, com vistas ao controle instituído pela lei de responsabilidade fiscal, permitindo ainda a emissão, de forma célere e tempestiva, dos alertas previstos no § 1º do artigo 59 da referida lei; objeto do processo TC-2367/2018, que ora incluo em pauta, nos termos do artigo 101, §1º, do diploma normativo interno desta Corte. Sua excelência ainda comunicou aos senhores conselheiros que, em virtude de erro material detectado no artigo 9º da proposta de instrução normativa previamente distribuída aos membros desta Casa, procederia, com a anuênciia do Colegiado, com fundamento no artigo 444, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a retificação de seu texto para fins de publicação, tendo em vista que o dispositivo legal a ser retificado se refere claramente ao prazo estabelecido no artigo 5º do projeto normativo, e não aos artigos 2º, 3º e 4º. Dessa forma, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a referida proposta, que foi aprovada à unanimidade. De imediato o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN ressaltou a importância da aprovação dessa instrução normativa parabenizando o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e a equipe técnica que apresentou mais um avanço tecnológico indo ao encontro de um controle mais tempestivo. Na oportunidade, o senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA passou a integrar o Plenário. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, ainda justificou a ausência do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO por motivo de compromisso profissional junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a fase de comunicações e registros do Plenário, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS

AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-12909/2015, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal em face do Acórdão TC-937/2015, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do recorrente, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, para realização de sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do processo, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “**O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** – *Senhor presidente, senhor relator, demais julgadores, representante do Ministério Público, serventuários, advogados, pessoas que acompanham a presente sessão, meu boa tarde a todos! Como muito bem relatado, trata-se de um recurso de reconsideração interposto pelo sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal, que visa reformular o Acórdão 937/2015 que julgou e considerou como parcialmente procedente uma denúncia formulada, à época, que questionava a Lei Municipal 3.920/2012 e também um decreto, que foi o Decreto 8.144/2012, que regulamentava a referida lei. Basicamente, os dois apontamentos mantidos no acórdão recorrido foi uma “suposta violação à regra do concurso público” e uma “suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal”. Tive acesso à ITR, senhor relator, e elaborei o memorial com fito de refutar os argumentos suscitados pela área técnica quando da análise da ITR. Tentarei resumir os argumentos que consideramos como sendo suficientes para que o recurso possa ser conhecido e provido com a consequente retirada desses dois indicativos de irregularidades, porque entendemos que não devem subsistir. O primeiro apontamento suscitado na ITR – que rebatemos por meio do presente memorial e desta sustentação oral – refere-se à “suposta violação à regra do concurso público”. A área técnica entendeu que a norma teria criado uma hipótese se ascensão funcional onde estenderia o enquadramento funcional, nível dez, a todos os fiscais do Município de Serra que obtivessem o diploma de curso superior. O que, em tese, estaria afrontando a regra do concurso público. Essa denúncia foi formulada em face de sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal e do sr. Audifax Charles Barcelos, que é o atual prefeito da administração municipal. A própria área técnica reconheceu o afastamento desse indicativo de irregularidade para o sr.*

Audifax Charles Barcelos por entender que não houve violação à regra do concurso público. Isso, porque ficou claramente demonstrado que se tratava aqui, então, de uma interpretação dada por alguns dos fiscais quando analisaram a lei e o decreto. E, em tese, eles interpretaram aquele Decreto 8.144/2012 que os daria a possibilidade de ascensão funcional. Alguns deles ingressaram com essa medida perante a administração, que foi prontamente negado. Porque a lei que foi regulamentada pelo decreto vedava, de forma clara, e não se tratava de ascensão funcional. Portanto, a própria área técnica reconheceu que não houve nenhuma ascensão funcional, nenhum quebramento da regra do concurso público para o sr. Audifax. Porque, na verdade, a lei e o decreto simplesmente exigiam uma nova exigência de escolaridade, e um novo enquadramento funcional, para os futuros concursos públicos. Nada relacionado com o que já havia passado nos concursos pretéritos. Tanto é que a área técnica reconheceu o seguinte: "No caso ora analisado, verifica-se que a nomenclatura do cargo de Fiscal de Rendas Municipais foi alterada para Auditor Fiscal de Tributos Municipais, alterando-se sua remuneração e exigência de escolaridade. Contudo, não houve mudança nas atribuições do cargo. Segundo, não havendo alterações nas atribuições do cargo, seus ocupantes à época da edição da Lei Municipal nº 3.248/2008, bem como os nomeados, "ou que vier a ser nomeados" após sua vigência, mediante aprovação em concurso público exigindo nível superior, exercem idênticas tarefas, não havendo razão para a existência de remuneração diferenciada, o que ofenderia ao princípio da isonomia. A exigência de nível superior para os novos ocupantes de cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é um avanço na busca de melhor qualidade e efetividade nos trabalhos de fiscalização tributária. No entanto, se as atribuições continuam idênticas não haveria razoabilidade para enquadramento diverso". Ante o exposto, opina-se pelo afastamento das irregularidades atribuídas ao sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos. Na verdade, esse presente indicativo, materialmente falando, é o mesmo indicativo de irregularidade que foi mantido como sendo apontamento de irregularidade no que diz respeito à responsabilidade do sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal. E a área técnica reconhece adiante o seguinte: "Visto que os ocupantes de cargo de Fiscal Municipal mantiveram as mesmas atribuições, apenas exigindo-se curso superior dos que vierem a ser aprovados em concurso público

posterior à publicação da Lei 3.920/2012. Dessa forma, tanto os servidores anteriores à publicação da Lei. 3.920/2012 quanto os que vierem a ingressar por meio de concurso público futuro são ocupantes do mesmo cargo de Fiscal Municipal". Portanto, não se tratava de ascensão funcional, tanto que nenhuma foi deferida. Na verdade, houve uma má interpretação por parte de alguns dos fiscais. Esses fiscais requereram administrativamente uma possível ascensão. E a própria administração pública, antes do provimento e da procedência dessa representação, já havia indeferido os requerimentos postulados por entender que não havia motivo pelo qual entenderem que haveria uma diferenciação entre um e outro. Na verdade, foi uma exigência que a lei trouxe para os futuros cargos que vierem a ser ocupados mediante novos concursos públicos que seriam realizados naquela municipalidade. Trata-se um aprimoramento da administração, uma exigência que os futuros fiscais que vierem a ingressar por meio de novos concursos públicos deveriam ocupar e preencher alguns requisitos mais específicos. Portanto, não se tratava de isenção ou de ascensão funcional, e muito menos violação à regra do concurso público. E continuo dizendo que o próprio acórdão recorrido consignou e ficou claramente demonstrado que esse apontamento de irregularidade não deveria subsistir, por quê? Cito, inclusive, o que ficou consignado no próprio acórdão e que foi reconhecido pela área técnica. O acórdão diz o seguinte: "Assim, restou claro que não houve provimento de cargos sem concurso público. Houve mudança da nomenclatura dos cargos, não em suas atribuições. Embora, tenha ocorrido aumento de remuneração e escolaridade, o cargo continua com as mesmas atribuições, porém, com novo nome. Resta comprovado que não houve ofensa à Constituição Federal de 1988". Portanto, essa foi a conclusão que foi externada no acórdão, mas data máxima vénia, apesar de ficar consignado esse apontamento no acórdão, o julgamento foi pela procedência com a suposta alegação de violação à regra do concurso público. Então, tentamos demonstrar por meio da peça recursal que não houve violação à regra do concurso público, já que não houve ascensão funcional. Isso ficou registrado e consignado pela área técnica, ficou registrado e consignado pelo próprio acórdão recorrido. E mais: foi o mesmo entendimento pelo qual esta Corte de Contas entendeu por afastar o indicativo suscitado de irregularidade na pessoa do sr. Audifax Charles Barcelos. Entendemos que também deve ser

ATA Nº 7/18
fls. 6
lb/jr

aplicado em relação ao sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal. Portanto, trata-se aqui do primeiro indicativo de irregularidade que a defesa entende que deve ser afastado com consequente provimento do recurso. O outro apontamento suscitado pela área técnica, como sendo motivo de irregularidade, seria uma suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Acho que, acolhendo o primeiro argumento, naturalmente, torna-se insubstancial o segundo argumento. Mas a área técnica entende que houve uma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque foi previsto essa ascensão funcional e, notadamente, seria violado o art. 17, § 1º, culminando com o art. 16, inciso I, porque não teria sido apresentada uma estimativa de impacto orçamentário financeiro. Na verdade, ficou demonstrado nos autos que não houve nenhum incremento de gasto, não houve nenhuma violação à regra do concurso público, não houve nenhum aumento de despesa. Razão pela qual o presente indicativo de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de apresentação de impacto orçamentário financeiro está no campo da hipótese. Aqui há uma suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em tese. Não houve violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão pela qual entendemos que não deve permanecer o presente indicativo de irregularidade porque não existe violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, em tese. Ou ocorreu violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou não ocorreu violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso dos autos, entendemos que não houve. Isso ficou consignado materialmente nos autos porque os únicos requerimentos de enquadramento foram indeferidos, ou seja, com base na legislação. E mais, trata-se de uma interpretação do decreto. Na verdade, há uma parte do decreto que, em tese, daria uma interpretação diferenciada, mas a lei é clara. A lei não permitiu a ascensão funcional. Razão pela qual não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. A própria administração não deu sequência ao deferimento dessa postulação que foi realizada pelos funcionários públicos. O próprio acórdão do Tribunal de Contas do Estado deixa claro que não houve a violação. E mais, houve a expedição de uma nota recomendatória que impedia, na verdade, o município de realizar essa ascensão funcional. Tanto é que o acórdão registrou o seguinte: "Determinar ao atual Prefeito Municipal de Serra que não dê aplicabilidade ao Decreto. 8.144/2012 expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, suprimindo a parte que garantiu o enquadramento no nível 10, Técnico de

Nível Superior, a todos os ocupantes de cargo efetivo de Fiscal Municipal". Portanto, entendemos que o primeiro apontamento de irregularidade deve ser afastado, o que, por consequência lógica, também deve ser afastado o segundo indicativo de irregularidade. E, ainda, a própria decisão do Tribunal de Contas, no sentido de determinar que o gestor interprete o decreto ou não dê aplicabilidade ao decreto da forma que estava sendo postulada, já era uma medida que estava sendo implementada pelo Município de Serra. Razão pela qual haveria até uma perda superveniente do objeto da denúncia. Porque a denúncia visava resguardar algo que nunca aconteceu na prática porque a própria administração não aplicava e não dava sequência àquela interpretação utilizada por alguns dos fiscais em relação ao que, supostamente, estaria sendo conferido a eles pelo Decreto Municipal 8.144/2012. São essas as considerações. Requeiro a juntada do presente memorial que refuta, ponto a ponto, os argumentos suscitados pela área técnica por meio da instrução técnica de recursos. Muito obrigado! (final) **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Senhor presidente, só um esclarecimento do Dr. Thadeu. Parece-me que informou que, o outro prefeito, a mesma irregularidade foi no mesmo processo ou em outro processo? (final) **O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** – Foi o mesmo processo. Nessa oportunidade, quando a denúncia foi protocolada, foi protocolada em face do sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal e do sr. Audifax Charles Barcelos. Porque esse decreto é uma lei do período do sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal que, logo depois, o sr. Audifax Charles Barcelos assumiu. E alguns funcionários requereram essas postulações perante a administração. E aí o que acontece? Essa irregularidade que é, materialmente falando, a mesma, foi afastada em relação ao sr. Audifax Charles Barcelos, mas foi mantida no acórdão em face do sr. Antonio Sérgio Alves Vidigal. (final) **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – Obrigado! Senhor presidente, solicito a juntada das notas taquigráficas e defiro a juntada do memorial apresentado. Adio o processo. (final)" **02)** O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, também em razão de sustentação oral solicitada, manteve a palavra com o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-6540/2013, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal na Câmara Municipal de Vila Velha,

concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, para a realização de sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas da sustentação oral realizada e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos à área técnica competente, com o subsequente envio ao Ministério Público junto a este Tribunal, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “**O SR. MARCELO SOUZA NUNES** – *Incialmente, cumprimento todos os membros desta Corte, o senhor presidente, o senhor procurador, e, em especial, o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun. Gostaria de abordar três pontos nesta sustentação oral. O primeiro ponto refere-se ao questionamento de contribuições partidárias que a área técnica entendeu como irregular. Gostaria de dizer que a Câmara de Vila Velha adotou critério utilizado pelo TSE. A dúvida surgiu na interpretação da lei dos partidos políticos. E houve uma consulta ao TSE para saber qual o conceito de autoridade. Porque a lei dos partidos políticos proibia autoridade fazer doação aos partidos políticos. Fazendo um parêntese, houve uma alteração em outubro do ano passado onde a última reforma excluiu essa proibição. E hoje todos os servidores podem fazer contribuição ao partido político desde que sejam filiados no devido partido. Então, essa é a única restrição. Mas na época a restrição, o TSE respondendo a esta consulta, firmou uma resolução que - diga-se de passagem, tem poder de lei ordinária - e vinculou aí, no caso, aos partidos políticos de não receberem doação dos servidores públicos que ocupassem cargo de direção e chefia. Num acórdão, que virou uma resolução, foi permitido que os partidos políticos recebessem essa doação de cargos comissionados e de servidores efetivos que não ocupassem cargo de direção. Esse é o procedimento que é adotado nas administrações, a própria Assembleia Legislativa adota esse procedimento. E não há nenhuma irregularidade. Inclusive, quanto a esse conceito de autoridade, o próprio TSE, ao analisar o processo, entendeu que o próprio agente político, o prefeito, o vereador, o governador, não se consideraria impedido, não seria alcançado por essa vedação, que é a lei dos partidos políticos, por ser ele o maior interessado no custeio partidário. Então, sendo ele o responsável pelo partido, seria desproporcional e razoável proibi-lo de ajudar o partido financeiramente. Então, nesse ponto, entendo*

também que essa análise já foi feita. A Justiça Eleitoral fiscaliza isso com grande rigor. Toda doação feita, de forma irregular, tem que ser devolvida aos cofres da União. Então, se houver... já fez essas auditorias nos partidos, os partidos justificam, e hoje são penalizados. Não só o partido, mas a legislação evoluiu e hoje os dirigentes partidários são condenados de forma solidária aos partidos políticos para fazer esse ressarcimento. Então, já houve essa fiscalização por parte do Poder Judiciário, em especial a Justiça Eleitoral. Entendo que esse ponto, inclusive, deveria até ser excluído da análise e ser remetido ao próprio Tribunal - que entendo ser o órgão, inicialmente, competente para analisar essa matéria. Então, entendo que não haveria nem necessidade de ser avaliado isso aqui. Mas, se no mérito, se for avaliado, entendo que nenhuma irregularidade há com relação a essas doações. O segundo ponto diz respeito à contratação de uma consultoria. E a situação que se apresenta, estamos juntando algumas documentações para comprovar a regularidade. Acho que toda auditoria tem que ser analisado caso a caso. Este Tribunal, inclusive, com voto do conselheiro Chamoun, já se manifestou pela possibilidade da realização dessas contratações. No caso, será observada logicamente a estrutura que haveria no órgão - se haveria essa necessidade ou não. Estamos juntando aqui, junto ao nosso memorial a jurisprudência, uma análise feita na Câmara de Bom Jesus, onde a mesma empresa, coincidentemente a mesma empresa, prestava esses mesmos serviços que estão sendo questionados. Então, na ocasião, o Tribunal entendeu que não havia irregularidade, tendo em vista a necessidade dos quadros técnicos da Câmara de Bom Jesus - e a mesma situação que se apresentava na Câmara de Vereadores de Vila Velha no ano de 2011 e de 2012. Essa consultoria foi feita de forma pontual, durante dois anos, com intuito de ajudar os servidores efetivos, dar uma maior segurança ao gestor; e apenas prestar consultoria, não houve terceirização de serviços de servidor efetivo. É porque existiam os servidores. Mas havia uma preocupação da administração em dar um respaldo, em dar uma preparação nesses servidores para que pudesse. Tanto é que durou apenas dois anos. Então, nesse sentido, estamos juntando o julgado lá de Bom de Jesus, que é situação idêntica. Estamos juntando certidões, documentação. Posteriormente, Dr. Rodrigo, foi feita uma lei incluindo cargos de estrutura na contabilidade. Já havia um contador e foi ampliado. Inclusive deve ser ampliado com

o novo concurso, que está em elaboração. Inclusive o Ministério Público de Vila Velha tem acompanhado, e deve ser realizado este ano uma nova reestruturação do quadro efetivo da câmara. Então, já houve uma evolução. Realmente nesse período havia um déficit no quadro da câmara, no que se refere à contabilidade. E essa empresa apenas prestava consultoria. Não executava o serviço. Estamos juntando toda a documentação comprovando que havia essa defasagem no quadro. E a situação é idêntica a que já foi analisada por esta Corte na apreciação das contas de Bom Jesus. Quanto à questão das diárias, o Ministério Público até já opinou neste processo, e vossa excelência já teve oportunidade de se manifestar em outros processos. O que acontece? Na análise da prestação de contas das diárias foi imputado, tão somente, ao ordenador de despesa – o presidente da câmara – toda a responsabilidade. Mas o Tribunal já tem se manifestado, de forma sábia, que essa responsabilização deve recair também ao servidor beneficiado. Principalmente nesse caso onde o servidor requereu o pagamento dessa diária, fez o curso. Então, se o Tribunal entender que esse curso, porventura, exista alguma irregularidade, ele também deverá ser penalizado junto com o gestor. No mérito, juntamos toda a documentação. Não há nenhuma ilegalidade. Mas entendemos que nesse caso... e o Ministério Público acompanhou a defesa e entendeu também que esse item seja excluído da apreciação. Seja feito aí um processo separado e que sejam notificados, juntamente com o gestor, todos aqueles que receberam essa diária, que a área técnica entende como irregular. Entendo também como fundamental, se ficar constatada a irregularidade, que o órgão público possa, no futuro, ser resarcido de uma forma eficaz. Porque não adianta apenas se penalizar o gestor por um passivo, digamos, irregular, se na hora de executar esse gestor não tenha patrimônio. Então, o ente público – entendo aí – há um interesse público nessa questão que seja responsabilizado. E aí se houver essa irregularidade seria muito mais fácil se atribuir a cada um, pulverizar essa chamada devolução, para cada servidor seria muito mais efetivo do que apenas uma punição ao gestor. Então, estamos aqui reforçando esse entendimento de que há necessidade de se excluir esse item, se notificar todos aqueles que receberam essas diárias, abrisse o contraditório para que comprovar se realmente participaram ou não. Porque pela auditoria ficou dúvida se houve ou não. Mas a auditoria não apontou que não houve, que o serviço não foi prestado; apontou

diversos questionamentos. Então, entendemos que há necessidade, o Ministério Público também opinou nesse sentido, em se excluir esse ponto da auditoria. E aqui cito diversos precedentes de vossa excelência, que também tem esse entendimento em outros processos, que haveria necessidade de se incluir nessa apuração aquele que foi beneficiado. Não estou tratando aqui de uma interpretação errônea da lei - como existe jurisprudência em que o servidor não seria obrigado a devolver, por exemplo, gratificação e outras questões mais -, mas de um benefício que foi dado, a pedido do servidor. E este recebeu os valores, fez o curso e entendo que ele deva ser incluído aqui na presente análise e, porventura, na penalização. Solicitamos a juntada do memorial detalhado, juntamente com toda a documentação que comprova toda a legalidade desses atos praticados, jurisprudências também que amparam. Vou passar agora à parte da contadora para fazer alguns apontamentos referentes a algumas questões contábeis que também já foram sanadas. Esta Corte, inclusive, já teve oportunidade de analisar. Agradeço pela paciência dos nobres julgadores. Obrigado! **A SRA. MARIA DE FÁTIMA AGNEZ DE OLIVEIRA** – Boa tarde, presidente, Dr. Sérgio Aboudib; boa tarde, nosso relator, Dr. Rodrigo Flávio; boa tarde, conselheiros e presentes a esta sessão! Temos três itens julgados pela área técnica com indícios de irregularidades na PCA de 2012. Esses três itens falam das contas de consignações, do parcelamento que a câmara tem com a Prefeitura de Vila Velha e de uma classificação, de forma indevida, de uma contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência de Vila Velha. Preparamos um memorial, que está anexo aos documentos que estamos juntando, onde relatamos esses três itens de forma bem individual. O primeiro item fala da “ausência de movimentação e/ou acúmulo de saldo de contas do ativo realizável e passivo flutuante” - que está demonstrado no anexo da dívida flutuante de 2012. A área técnica trouxe algumas contas da dívida flutuante, não trouxe todas, que vinham, de ano a ano, passando com saldo sem ter o devido recolhimento desses valores aos cofres ou a quem de direito. E fizemos, à época, um levantamento, uma auditoria nessas contas. Verificamos que esses saldos vinham de 2006, de 2008, não eram de 2012. Eram coisas bem antigas que ficaram perdidas no balanço patrimonial do órgão. Constatamos que várias contas referiam-se a desconto em folha de pagamento de servidores a título de faltas não abonadas, pagamentos indevidos,

adiantamento de décimo terceiro salário, que são verbas que tem incidência negativa na folha de pagamento. Então, quando se faz o empenho da despesa numa folha de pagamento se deduz essa verba negativa e faz o empenho pelo valor líquido. Porque esses valores realmente pertencem ao órgão, não pertencem a terceiros. Com base nisso, quando fizemos o levantamento, fizemos um decreto - à época do presidente da câmara - e fizemos o cancelamento desses saldos na conta do patrimônio líquido lá naquela conta de ajuste de exercícios anteriores. As demais contas que realmente precediam o valor havia realmente o débito para com terceiros, fizemos os pagamentos. Então, nesse trabalho que fizemos agora, preparamos três tabelas. Na primeira tabela estamos demonstrando essas contas levantadas pelo Tribunal de Contas, de 2012, 2013, 2014 até 2017, acumulando saldo por inscrição por encampação de dívidas e por lançamento entre contas. Porque também ocorria que, na hora de fazer retenção, quando fazia essa liquidação da despesa, a pessoa responsável pelo serviço colocava uma conta qualquer; não tinha o cuidado de verificar se aquela conta era realmente aquele desconto que estava consignado na folha. Então, tinha essa situação também. Na segunda tabela demonstramos também as mesmas contas com as baixas, que são baixas por pagamentos e baixas também por cancelamento ou por cancelamento entre contas daquelas que foram feitos os lançamentos indevidos. E a terceira tabela, representa esse tipo de movimentação por baixa, por inscrição, por cancelamento e por encampação. Dessa forma, apuramos o seguinte: em 1º de janeiro de 2012 tinha um saldo anterior dessas contas de consignação na ordem de R\$ 111.770,45. As entradas por inscrição foi de R\$ 2.865.254,06; e por encampação/ lançamento entre contas, R\$ 25.905,29. Os pagamentos foram na ordem de R\$ 2.945.637,96. Cancelamento/lançamento entre contas R\$ 53.189,05. Sendo que ficou um saldo a pagar em 31 de dezembro de R\$ 3.102,89. Entendemos que esse valor comparado aos valores que estavam em 1º de janeiro, 31/12/2012, é bem... não que seja insignificante, que em centavos tem esse valor, mas é bem razoável em relação ao valor que estava antes. E desse valor de R\$ 3.102,89, R\$ 589,00 pagamos agora em março. Tem até o pagamento aqui, pedi à contadora que fizesse o pagamento, porque realmente constava como retenção, e não foi pago. E os outros dois, R\$ 785,50, referente ao ISS da folha de dezembro, que foi pago em

05/01; e R\$ 1.528,10, referente ao imposto de renda de uma prestadora de serviço, também foi pago em 05/01, que é de dezembro. Vou deixar para falar o meu posicionamento sobre isso ao final. Esse item, entendemos que está regularizado, tendo em vista esse trabalho que fizemos de auditoria e de regularização do saldo dessas contas. Não cabendo até 31/12/2017 nenhum tipo de valor que vem remanescente de anos anteriores. O que tem na conta é o que ficou de dezembro para pagar em janeiro, que está sendo pago. O segundo item fala do “retido das obrigações patronais com o RPPS efetuados na modalidade 90”, aplicação direta. Realmente entendemos que foi feita uma classificação errada da contribuição da Previdência e Regime Própria por se tratar de operação entre órgão do mesmo ente, uma operação intraorçamentária, teria que ter sido feita em 91. Mas acontece que a legislação, na realidade, começou em 2003 essa mudança. E sabemos que a contabilidade pública está avançando, ano a ano, nesses entendimentos patrimoniais dos lançamentos contábeis, dos registros contábeis e até orçamentários. Ainda existe muita dificuldade das pessoas entenderem isso. Na realidade, até 2013, quem fazia o orçamento da Câmara de Vila Velha era a Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Vila Velha. Então, tem o QDD que encaminha aos órgãos já detalhado com as rubricas e só cabe ao órgão preencher os valores. Então, lá na câmara teve o trabalho de fazer o preenchimento de acordo com o valor do duodécimo que ia receber, e de acordo com a metodologia de cálculo dos gastos dos últimos três anos. Então, se distribuía esses valores dentro dos elementos de despesa. Como esse QDD vem pronto, e vinha no 3190/13, passou despercebido. Então, não foi um erro contábil intencional, mas sim foi levada a esse tipo de erro. Trago a Portaria 163/2001, que já trazia essa classificação da despesa por natureza, elemento, modalidade, grupo de despesa, categoria econômica, que já falava disso. Depois a 338/2006, entendeu que a 91 era obrigatória para haver a exclusão das duplicidades de lançamentos, mais com essa finalidade. E com base nisso, a partir de 2013, nossos orçamentos começaram a ser feitos dentro da classificação orçamentária correta. Se pegar o nosso balanço de 2013, a nossa rubrica para contribuição previdenciária RPPS é 3191/13. E em 2013 foi assim, 2014, 2015 e 2016 já abrimos uma ação específica para contribuição previdenciária ao Regime Geral e ao Regime Próprio, separado. Em 2017 preparamos o nosso

ATA Nº 7/18
fls. 14
lb/jr

orçamento para ser executado mais a centro de custo, ou seja, temos uma ação só para salários e remunerações e encargos com o pessoal do Regime Geral, que é o INSS, outro com Regime Próprio. E separamos essa parte previdenciária também. Inclusive, Dr. Chamoun, estou como contadora da câmara. A partir de 2017 temos dois parcelamentos com o Município de Vila Velha, um com o Regime Próprio e outro com a prefeitura. Inclusive a amortização da dívida, os juros da dívida, também coloquei na 91, como manda a classificação. Então, este ano o nosso orçamento está sendo classificado não só os encargos previdenciários, mas as amortizações de juros da dívida, que estamos pagando também na 91, que é uma operação intraorçamentária. Com base nisso, pedimos que vossas excelências analisem essas justificativas e entendam que estamos caminhando realmente para melhorar toda a nossa execução orçamentária, inclusive os procedimentos de controle e acompanhamento dessa execução dentro da Câmara de Vila Velha. E o terceiro item fala da inadimplência dos pagamentos de débitos com parcelamentos com a prefeitura, que já foi objeto de ponto de irregularidade nas PCAs de 2013, 2014, 2015 e de 2016. E que viemos novamente aqui frisar que foi feita uma lei em setembro de 2016. Essa dívida que na época importava em 34 milhões foi reduzida a 24 milhões, dividida em 240 parcelas de 101 mil reais. Em 2016 fizemos o pagamento de quatro parcelas, setembro, outubro, novembro, dezembro. Esse valor parcelado deu R\$ 405.867,24, em 2016. Em 2017 pagamos as doze parcelas, que deu R\$ 1.217.000,00, foi recolhida à Prefeitura de Vila Velha, mais juros de R\$ 80.133,00, que é a variação da alíquota que temos de referência, padrão do município. E, ainda assim, em 2017, agora em dezembro, como tínhamos um saldo de caixa – e todo ano a câmara devolve recurso à prefeitura, não utilizados – pegamos esse recurso que sobrou, em 31/12, e antecipamos quatro parcelas no valor de R\$ 456.000,00. Então, estamos praticamente com quatro parcelas adiantadas referentes a esse parcelamento. E o outro parcelamento que já existia antes, antecipamos - por conta de devolução de numerário que faz a prefeitura em anos anteriores - parcelas até 2020. Tanto é que no ano de 2017 tínhamos feito uma transferência da conta do passivo não circulante por circulante de 301, nem quitamos porque preferimos fazer o pagamento desse parcelamento novo, e o outro, como estamos rigorosamente em dia, deixar para começar a pagar este ano de

ATA Nº 7/18
fls. 15
lb/jr

novo. Inclusive, vamos pedir para fazer uma readequação dessa lei e transformar os dois parcelamentos em um único parcelamento para facilitar até mais o controle disso. Então, com base nesses argumentos, nessas explicações que estou dando a esta Corte de Contas, solicito a vossas excelências que seja aceito o nosso esclarecimento de justificativa, bem como os documentos que estamos juntando. Requeiro a juntada das notas taquigráficas e da documentação que trazemos nesta oportunidade. E a remessa à área técnica para que emita um novo parecer levando em consideração as considerações contidas nesta defesa oral. E assim, afastando as irregularidades apontadas pela área técnica. No mais, agradeço! O SR. **CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Agradeço à participação do doutor Marcelo e da senhora Maria de Fátima. Defiro os memoriais, a juntada de documentos. Solicito as notas taquigráficas e o encaminhamento à área técnica e ao Ministério Público.” 03) Durante o julgamento do processo TC-6934/2017, que trata de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Edimilson Santos Eliziário em face do Acórdão TC-770/2017, constante da pauta do senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, o relator informou a retirada de pauta do processo, em função de discussão sobre a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre julgamento de contas de prefeito pelos Tribunais de Contas, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “O SR. **CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Presidente, aqui cometí um erro. Porque nesse caso é um julgamento de contas de ordenador, prefeito, em prazo recursal. Adotaríamos aquela mesma sistemática? De... O SR. **PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Na realidade, como não é uma prestação de contas, o mais adequado seria aguardar... O SR. **CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Sim, então farei a retirada. E vale mais, porque consegui enxergar a trave nos olhos dos outros e na minha não consegui ver. O SR. **PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Isso apenas nos torna mais humanos.” 04) Após discussão no processo TC-4926/2016, que trata de recurso de reconsideração interposto por B.P.S Equipamentos e Acessórios de áudio Ltda – ME e outros em face do Acórdão TC-167/2016, de relatoria do senhor conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO

ATA Nº 7/18
fls. 16
lb/jr

TAUFNER solicitou vista dos autos, em razão de conexão de matéria, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **"O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Este processo, eu já exarei o meu voto. Houve pedido de vista por parte do eminente conselheiro Domingos e também do conselheiro Chamoun. O conselheiro Chamoun divergiu. Se eu não estiver equivocado (leitura). Por essa razão, até porque há conflito entre os dois itens, mantendo o meu voto pelo afastamento, divergindo do eminente conselheiro que solicitou vista. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - No presente processo o conselheiro relator foi pelo provimento parcial, redimensionando multa e resarcimento. Foi acompanhado, em voto-vista, pelo conselheiro Taufner. O conselheiro Carlos Ranna votou pelo não acolhimento das razões recursais. E o conselheiro Chamoun acompanhou parcialmente o conselheiro relator divergindo contra o item 3.8. Então, temos três votos diferentes neste processo. Quatro pessoas já votaram. Falta votar o conselheiro Borges e o conselheiro Cotta Lovatti. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Senhor presidente, consta meu voto neste processo? Acredito que não. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Não. Vossa excelência devolveu e parece que me acompanhou. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Vossa excelência só proferiu oralmente. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Não. Este processo aqui é de Barra de São Francisco. É o processo que tem dois recursos, é esse? Justamente, pedi vista do outro. Deste aqui não pedi vista. O outro aguardou este para começar o voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Vossa excelência pode mudar. Não foi proclamado o resultado. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Não me recordo de ter proferido o voto neste. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Vou colher o voto de vossa excelência. Antes, porém, coloco o processo em discussão. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Senhor presidente, solicito vista porque este processo tem dois recursos de reconsideração. E tem outro que está comigo, que reabriu o prazo hoje e tem uma irregularidade deste processo que se for mantida aqui e for afastada lá, dará divergência entre os processos. Então vou trazer um voto vista no mesmo

ATA Nº 7/18
fls. 17
lb/jr

sentido para os dois processos. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Vossa excelência poderia me falar qual é. Até indiquei um atrito entre o item 3.8 e o 3.9, até para o conselheiro Chamoun ter ciência também, porque tratam do mesmo resarcimento. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O 5641. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - O voto tem que ser uníssono. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - E aqui também no sistema só consta o voto do relator. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Não devolveu com voto. Só manifestou a divergência no item 3.8. **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Ah! Apenas isso.” – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES NÃO UNÂIMES – O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura do Acórdão TC-1710/2017, proferido nos autos do processo TC-3320/2012, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu à leitura do Acórdão TC-135/2018, proferido nos autos do processo TC-4292/2014, e a senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS procedeu à leitura dos Acórdãos TC-1726/2017, proferido nos autos do processo TC-5817/2013, e TC-58/2018, por ter proferido voto vencedor nos autos do processo TC-13412/2015; todos em atendimento ao artigo 73, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos quarenta e quatro processos constantes da pauta, fls. 20 a 29, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou encerrada a sessão às quinze horas e cinquenta minutos, convocando, antes, os excellentíssimos senhores conselheiros, senhores auditores e senhor procurador para a próxima sessão, que será especial, destinada à apreciação de recurso interposto em face do Parecer Prévio TC-066/2017, exarado nos autos da prestação de contas anual governador do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2016, a realizar-se no dia vinte e sete de março de 2018, terça-feira, às treze horas, bem como para a 8ª sessão ordinária deste Plenário do corrente, a ocorrer em seguida, à hora regimental. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de

ATA Nº 7/18
fls. 18
lb/jr

aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, conselheiros substitutos e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
PRESIDENTE

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIA CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ATA Nº 7/18
fls. 19
lb/jr

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

PAUTA DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 20/03/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 06871/2010-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2009

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

Responsável: ANTONIO RAMOS BARBOSA, ASSESSORA-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP [SANTOS FERREIRA DE SOUZA], DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA [ALVARO BADDINI JUNIOR, JULIANA PENAFIEL, MARCELO BADDINI], DEVAIR FERREIRA DA SILVA [CLENILTON DE ABREU PIMENTEL, JEFERSON CABRAL, JONATHAN VALANDRO CUNHA], DOUGLAS BIANCHI, ECOVERDE URBANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, EDUARDO PEREIRA SOARES [SABRINA NASCIMENTO DE FREITAS], EVILASIO DE ANGELO, FABIO GOMES DE AGUIAR, FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT, GUSTAVO SILVA DIAS, HELIOSANDRO MATTOS SILVA [NILMA PEREIRA DE SOUZA], JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, ICARO DOMINISINI CORREA, MARCIO PEREIRA FARDIN], LUCIENE MARIA LUCIANO NEVES, LUIZ ARNALDO CUSTODIO BOMFIM, LUIZ ROBERTO MENEGHEL, MANOEL LOPES CANCADO JUNIOR [PATRÍCIA BARROS BELONIA RIBEIRO], MARCELO AGOSTINI BARROSO, MARCELO VIDIGAL ROCHA, MARCOS ANTONIO SOARES BERTULANI [CLENILTON DE ABREU PIMENTEL, JEFERSON CABRAL], MARIA DO CARMO CAMENOTE MENDES, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA [SANTOS FERREIRA DE SOUZA], OFFICE CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA - ME, PABLO MARCIO RIBEIRO FREITAS, PREMIUM COMUNICACAO E MARKETING S/A [NEULAN BASTOS, PABLYTO ROBERT BAIÔCO RIBEIRO], UNIAO DE ENSINO DO ESPIRITO SANTO LTDA - ME [JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA], WAGNER JOSE ELIAS CARMO, WALLACE DE MEDEIROS CAZELLI, WELLINGTON BORGHI [VITOR RIZZO MENECHINI]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 03151/2014-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

Responsável: ALBERTO FLAVIO PEGO E SILVA, ALCIO DE ARAUJO, ALEXANDRE DUTRA SALGADO, ANA MARCIA ERLER, ANTONIO MARCUS CARVALHO MACHADO, DALTAHIR FERREIRA DOS SANTOS, EDSON SILVA FERREIRA, FABIANA MAIORAL FORESTO, FELICIO CORREA DA COSTA NETO, GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, JADER MUTZIG BRUNA, JOSE ELIOMAR ROSA BRIZOLINHA, JOSE SATHLER NETO [KARINA DEBORTOLI, RAFAEL ANTONIO TARDIN], MARCO ANTONIO ANTOLINI, RAFAEL ANTONIO TARDIN [KARINA DEBORTOLI], RAFAEL FAVATTO GARCIA, REGIS MATTOS TEIXEIRA, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, ROGERIO AUGUSTO MENDES DE MATTOS, ROMARIO DE CASTRO, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODOLLO, WALLACE MILLIS DA SILVA

ATA Nº 7/18
fls. 21
lb/jr

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 03974/2014-1

Unidade gestora: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2013

Apenso: 00531/2014-6, 04421/2013-9, 07302/2013-9, 09715/2014-9
Interessado: MINISTERIO PUBLICO ES

Responsável: ADEILSON ROCHA BRITO, ANDRE RICARDO COSER, DONATILA LIMA NAVA MARTINS, EDER PONTES DA SILVA, EDUARDO DA SILVA KRUGER, ELDA MARCIA MORAES SPEDO, FELLIPE MIRANDA BARBOSA, FLAVIA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS DRUMOND, TEREZINHA ESPINDULA TRAVASSOS NEVES

Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 03877/2015-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Marataízes
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Responsável: ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 04487/2015-4

Unidade gestora: Polícia Militar do Espírito Santo
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

Responsável: EDMILSON DOS SANTOS
Deliberações: Adiado

Processo: 06755/2015-6

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Classificação: Consulta
Consulente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA [ALINE DUTRA DE FARIA, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS], THEODORICO DE ASSIS FERRACO
Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 2ª Sessão)
Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 03401/2016-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Denunciante: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES [MARCOS GOMES RIBEIRO]
Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, HAROLDO CORREA ROCHA
Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 06064/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 00416/2013-1, 03056/2013-1
Recorrente: WILSON BERGER COSTA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO,

ATA Nº 7/18
fls. 22
lb/jr

BENÍCIO HELMER, MAURO ESTEVAM, PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES]
Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 06670/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02967/2013-1

Recorrente: LASTENIO LUIZ CARDOSO [MARIANA DA SILVA GOMES, MARIANA DA SILVA GOMES, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES]

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 08979/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03243/2014-6

Recorrente: ROMEU LOPES DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, CLEVERSON ALMEIDA DIAS, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, MARCELO GOMES PIMENTEL]

Vista: Sérgio Manoel Nader Borges (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 07804/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06930/2008-9

Recorrente: ELIAS KIEFER [GLAUCO BARBOSA DOS REIS, Priscila Kiefer, Renato Medeiros Ricas]

Deliberações: Adiado

Total: 11 processos

- CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 03049/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Colatina

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Responsável: LEONARDO DEPTULSKI [DANIEL LOUREIRO LIMA, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 12909/2015-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 07431/2012-1

Recorrente: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 04840/2016-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Governo

ATA Nº 7/18
fls. 23
lb/jr

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: ANGELA MARIA SOARES SILVARES, NINA ROSA MAZZINI MUNIZ

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 03474/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Deliberações: Decisão. Arquivar.

Processo: 07450/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA - EPP [MONTALVANI DE SOUSA LIMA, MONTALVANI DE SOUSA LIMA]

Responsável: ALBERTO JORGE DE MATOS, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

Deliberações: Decisão. Conhecer. Indeferir. Medida Cautelar. Determinar. Citação 30 dias.

Processo: 09063/2017-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 01228/2018-1, 03057/2014-2, 09326/2017-1

Interessado: DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES [GUILHERME GUERRA REIS, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND], DELTON BEZERRA VIANNA [LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], EDIVAL JOSE PETRI, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO]

Recorrente: JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI, ORENIVA MAGNAGO PETRI

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Dar ciência. Arquivar.

Total: 6 processos

- CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 04003/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Apenso: 00381/2013-1, 03218/2014-8

Responsável: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, SANTOS FERREIRA DE SOUZA]

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 06540/2013-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial

Apenso: 03089/2013-4

Responsável: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA,

ATA Nº 7/18
fls. 24
lb/jr

DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], INM - INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA - ME [CAMILA APARECIDA DRUMOND, CLERMON AUGUSTO DRUMOND, CLESIO MUCIO DRUMOND], INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME [CAMILA APARECIDA DRUMOND, CLERMON AUGUSTO DRUMOND, CLESIO MUCIO DRUMOND], IVAN CARLINI [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], LAURA PEREIRA ULIANA [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, DANIELE BRAIDE TARTAGLIA], MARCELO SOUZA NUNES, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, TANIA MARES LOUREIRO MARTINS [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, DANIELE BRAIDE TARTAGLIA]

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 11487/2015-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Consulta

Consulente: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 01628/2017-3

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, Departamento Estadual de Trânsito, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Responsável: HALPER LUIGGI MONICO ROSA, JOSE LUIZ DOLSAN DE ALMEIDA [RICARDO AUGUSTO AGUIAR DE FREITAS FILHO], LORENA BICALHO DA SILVA [LORENA BICALHO DA SILVA], TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI, VITOR SANTOS MARTINS, ZELMAR CARNEIRO BERNARDINO

Deliberações: Acórdão. Preliminarmente afastar responsabilidade de Teresa Maria. Afastar irregularidades. Determinação. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator.

Vencido o cons. subs. João Luiz, que acompanhou a área técnica (ITC 4912/07), com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 para cada, além de determinação, recomendação e monitoramento.

Processo: 06408/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de João Neiva

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 04619/2012-9

Interessado: JULIANA GADIOLLI FABRIS, LUIZ CARLOS PERUCHI, MARIO CESAR NEGRI [Luiz Alberto Lima Martins], SUPREMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME [Bruno Bitran Ribeiro, GLADYS JOUFFROY BITRAN, Maria do Carmo Suprani Bongestab, RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES], TARCISIO CASSA MONTEIRO [Bruno Bitran Ribeiro, GLADYS JOUFFROY BITRAN, Maria do Carmo Suprani Bongestab, RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Deliberações: Acórdão. Conhecer do pedido de reexame. Conhecer das contrarrazões da OAB. Não acolher preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. Acolher preliminar de inovação de tese em sede recursal. Afastar responsabilidade de Suprema Assessoria e Consultoria Ltda - ME, extinguindo-lhe o processo sem resolução de mérito. Negar provimento. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido o cons. subs. João Luiz, que votou por não acolher as contrarrazões da OAB, e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso, considerando procedente a representação, com aplicação de multa de 1000 VRTE. Sem divergência. Absteve-se de votar, por impedimento com relação a um dos responsáveis, o senhor conselheiro subst. Marco Antonio.

Processo: 02489/2018-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Agravo

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, São Mateus, DANIEL SANTANA BARBOSA)

Recorrente: DANIEL SANTANA BARBOSA

Deliberações: Decisão. Conhecer. Deferir efeito suspensivo.

Total: 6 processos

- CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 10372/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 01530/2014-3

Recorrente: LUCIANO DE PAIVA ALVES [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Negar provimento. Manter AC. Arquivar.

Processo: 06543/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00202/2009-5

Interessado: JANDER NUNES VIDAL [Claudiana Carlos de Oliveira], JCC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR, THIAGO PIEROTE]

Recorrente: ANTONIO BITENCOURT [PEDRO JOSINO CORDEIRO], GONCALO

EUSTAQUIO DO VALE [PEDRO JOSINO CORDEIRO], RODRIGO DADDA

LUGAO [PEDRO JOSINO CORDEIRO]

Vista: Domingos Augusto Taufner (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Total: 2 processos

- CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 02740/2007-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2006

Apenso: 02116/2007-1

Interessado: SEJUS

Responsável: ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, FERNANDO ZARDINI ANTONIO, JULIO CEZAR COSTA [ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR]

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 02820/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Responsável: JOAO CARLOS COSER [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS

ATA Nº 7/18
fls. 26
lb/jr

SANTOS, FELIPE OSORIO DOS SANTOS]

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 02269/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04643/2010-6

Recorrente: JEDEIAS JOSE DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS, SIRLANDE OLIVEIRA DIAS DE FREITAS, TIAGO DA SILVA NASCIMENTO

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Reformar AC. Prescrição. Anular multas. Manter demais termos. Dar ciência, Arquivar.

Processo: 06934/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03209/2014-9

Recorrente: EDIMILSON SANTOS ELIZARIO

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 07334/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 00128/2012-7

Interessado: MARIA APARECIDA LIMA FREIRE FREITAS DA SILVA, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA

Recorrente: ZACARIAS CARRARETTO [ZACARIAS CARRARETTO FILHO]

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

Processo: 08781/2017-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 03570/2010-9, 08173/2017-8, 08711/2017-3, 08713/2017-2

Interessado: ALPHA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME, AMERICO SOARES

MIGNONE [RICARDO CLAUDIO PESSANHA], ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA [ALEXANDRE BUZATO FIOROT, Ana Paula Nascimento, Conceição Aparecida Giori, FABIANA PERIM DE TASSIS, Fabrício Campos, JOSE ARCISO FIOROT, JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR, KARLA BUZATO FIOROT, LEONARDO DUARTE BERTULOSO], BRUNO DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA - ME [DELANO SANTOS CAMARA, ELAINE RODRIGUES ALBANEZ, LEANDRO LEAO HOCHE XIMENES, RAPHAEL AMERICANO CAMARA, SANDRO AMERICANO CAMARA], DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA], F.G. QUEIROZ - ME, FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME [Raony Fonseca Scheffer Pereira], FELIPE OSORIO ADVOGADOS - EPP [FELIPE OSORIO DOS SANTOS, SIRLEI DE ALMEIDA], HELIO HENRIQUE MARCHIONI [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO BRASIL- IDESB-, JANE RIBEIRO LOPES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], JOAO LUIZ PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], MARIA AUXILIADORA MASSARIOL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], PEDRO RECO SOBRINHO [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], RAUL CEZAR NUNES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES

ATA Nº 7/18
fls. 27
lb/jr

ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES], RITA DE CASSIA FRAGA PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], SALOMAO ANTONIO DA SILVA [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO], SCARDINE E MIRANDA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA], SERVIBRAS SERVICOS LTDA - EPP [Felipe Coelho Trancoso], TNL PCS S/A, WENDY CARLA BICALHO ALTOE [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO]

Recorrente: AMERICO SOARES MIGNONE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 08814/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 05770/2012-4

Interessado: COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE, MARCO ANTONIO DE MORAES

Recorrente: LINDON JONHSON ARRUDA PEREIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Deliberações: Decisão. Conhecer. Atribuir efeito suspensivo. Remeter à SEGEX.

Processo: 00974/2018-8

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Prevenção e Combate a Violencia e Trânsito de Vila Velha

Classificação: Agravo

Interessado: OBERACY EMMERICH JUNIOR, VIACAO SANREMO LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (Luis Henrique Anastacio da Silva)

Deliberações: Decisão. Conhecer do Recurso de Agravo - Indeferir o pedido de efeito suspensivo - notificação 10 dias

Total: 8 processos

- CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 00132/2006-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2005

Apenso: 00135/2006-2

Interessado: PREFEITURA VITORIA

Responsável: ANTONIO CESAR MENEZES PENEDO, ARTUR AUGUSTO OLIVEIRA NEVES, JOAO CARLOS COSER, LUIZ CARLOS REBLIN, MARLENE DE FATIMA CARARO PIRES, SILVIO ROBERTO RAMOS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 00880/2006-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00864/2006-8, 03641/2004-1, 03956/2013-4, 05489/2006-6

Recorrente: FERNANDO SCHNEIDER KUNSCH [Eliomar Bufon Lube, GILBERTO

ATA Nº 7/18
fls. 28
lb/jr

ALVARES DOS SANTOS, Leonardo Bittencourt Ronconi, Leonardo C. do Amaral, LORENA ZUCATELLI DOS SANTOS, PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, PRISCILA CANDIDO BONADIMAN, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES, Vitor Lomba Sant'Anna], **LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS** [ANA CAROLINNY BORGES SILVA, LUCIANO CEOTTO]

Deliberações: Acórdão. Acolher preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação a Luiz Paulo e Fernando. Rejeitar preliminar de ilegitimidade de Luiz Paulo. Provimento parcial. Ao MPEC. Sem divergência. Absteve-se de votar, por impedimento, o cons. Domingos, que atuou como procurador à época nos autos, nos termos do art. 144, inc. I, CPC.

Processo: 03005/2016-1

Unidade gestora: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ACYR RODRIGUES PEREIRA JR, PAULO FERREIRA LEMOS

Responsável: GILMAR ALVES BATISTA [KAREN HELENA RODRIGUES FURNO], **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA**

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Afastar irregularidades dos itens 3.1 e 3.2. Não converter em TCE. Improcedência. Arquivar. Por maioria. Nos termos do voto do relator. Vencido o cons. subs. João Luiz, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial, pela procedência, com imputação de ressarcimento de 28682 VRTE e multa de R\$ 10.000,00 para cada gestor.

Processo: 04926/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 02745/2013-9, 03956/2012-6, 04571/2016-4, 05641/2017-6

Recorrente: B.P.S. EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE AUDIO LTDA - ME, BEZALEEL PEREIRA DA SILVA, CLEMILDA JOSE SATIL, EDIVALDO MARTINS FILIPE, J.E. DUTRA - RDG DIVULGACAO - ME, JOSE CARLOS MADUREIRA, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, VANDER ONOFRE, WALDELES CAVALCANTE

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 00203/2017-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de João Neiva

Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, João Neiva, WALDEMAR JOSÉ DE BARROS)

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer em Consulta. Conhecer. Responder nos termos do voto da cons. subst.. Márcia, nos termos do art. 86, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, com acréscimos do voto do cons. Domingos (alínea "b" do voto). Vencidos o cons. Ranna, que votou pela impossibilidade de acumulação de cargos de servidor efetivo e presidente da Câmara , acompanhando parcialmente a área técnica, por afastar a restrição imposta no PC TC-11/16, e o cons. Rodrigo, que subscreveu os pareceres técnico e ministerial.

Processo: 01063/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 03365/2013-7

Recorrente: NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE [ADILSON JOSE CRUZEIRO, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS]

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

ATA Nº 7/18
fls. 29
lb/jr

Processo: 01204/2017-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Habitação e Integração Social de São Gabriel da Palha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 03994/2013-1

Recorrente: SELIA GOMES ROSA MARTINELLI

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Reformar AC. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 05641/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 02745/2013-9, 03956/2012-6, 04571/2016-4, 04926/2016-1

Recorrente: ANPO-ES ASSOCIACAO NOROESTE DE PEDRAS ORNAMENTAIS DO ESPIRITO SANTO [GABRIEL PEIXOTO ROCHA, MAGNO FERRAZ LOPES], RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA

Vista: Domingos Augusto Taufner (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Domingos Augusto Taufner.

Processo: 05894/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 12519/2014-1, 12524/2014-1

Interessado: IVETE BATISTA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK

Recorrente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, MANOEL CARLOS MANHAES COSTA, THIAGO LOPES PIEROTE], ROBERTINO BATISTA DA SILVA [FELIPE OSORIO DOS SANTOS, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR, THIAGO LOPES PIEROTE]

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 06541/2017-5

Unidade gestora: Câmara Municipal de Iúna

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 06914/2008-1

Interessado: JOAQUIM HUBNER VIEIRA, MARCO ANTONIO SONSIM DE OLIVEIRA

Recorrente: EDSON MARCIO DE ALMEIDA [KAYO ALVES RIBEIRO]

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 06544/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenos: 02408/2015-6, 02409/2015-1, 03821/2016-2

Interessado: PAULO FERNANDO MIGNONE [AMERICO SOARES MIGNONE, THIAGO LOPES PIEROTE]

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Total: 11 processos

Total geral: 44 processos